



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça:

**Decreto n.º 34:540** — Permite aos condenados em quaisquer penas e aos imputáveis submetidos por decisão judicial a medidas de segurança serem rehabilitados pelos tribunais de execução das penas, independentemente de revisão da sentença ou despacho, nos termos do artigo 673.º do Código do Processo Penal — Dá nova redacção aos artigos 76.º, 77.º e 78.º do Código Penal.

**Portaria n.º 10:941** — Extingue o lugar de notário que se encontra vago na sede da comarca de Santo Tirso.

**Decreto n.º 34:541** — Abre um crédito destinado a despesas de fardamentos do pessoal menor em serviço na 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública e ao seguro de móveis do Arquivo de Identificação de Lisboa.

### Ministério das Finanças:

**Decreto-lei n.º 34:542** — Eleva o limite da isenção do imposto sobre as sucessões e doações, a que se refere o artigo 93.º do decreto n.º 16:731 — Insera várias disposições relativas à cessão onerosa de cotas nas sociedades que possuam no seu activo bens imobiliários.

**Decreto-lei n.º 34:543** — Isenta de direitos de exportação e dos emolumentos gerais dos artigos 14.º e 19.º da tabela II anexa à Reforma Aduaneira, aprovada pelo decreto-lei n.º 31:665, quatro traquitanas e sete côches, berlindas e caleches oferecidos por um português ao Governo Brasileiro, que se destinam ao Museu Histórico Nacional, do Rio de Janeiro.

### Ministério da Marinha:

**Decreto-lei n.º 34:544** — Permite que possa também ser aplicado nas reparações para classificação e reclassificação de navios, mediante autorização do Ministro, o Fundo de aquisição de navios, a que se referem o decreto n.º 20:700 e o decreto-lei n.º 31:094.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Decreto n.º 34:545** — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita no n.º 1) do artigo 25.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 34:540

Em execução da lei n.º 2:000, de 16 de Maio de 1944; Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os condenados em quaisquer penas e os imputáveis submetidos por decisão judicial a medidas de segurança poderão ser rehabilitados pelos tribunais de execução das penas, independentemente de revisão da

sentença ou despacho, nos termos dos artigos 673.º e seguintes do Código de Processo Penal.

Art. 2.º A reabilitação judicial será concedida somente a quem a tenha merecido pela sua boa conduta, quando esteja cumprida ou de outro modo extinta a obrigação de indemnizar o ofendido, ou se prove a impossibilidade do seu cumprimento, e desde que tenham decorrido os prazos seguintes:

1.º Seis anos, quando se trate de delinquentes de difícil correcção;

2.º Quatro anos, nos casos não especificados;

3.º Um ano, quando se trate de condenados por crimes culposos ou por crimes dolosos punidos com a pena de prisão correccional até seis meses ou outra pena equivalente.

§ único. O prazo começa a correr desde o cumprimento ou extinção da pena ou desde a cessação da medida de segurança.

Art. 3.º Para o exercício de profissões em relação às quais a lei exija a apresentação de certificado do registo criminal, assim como para a concessão de passaporte, de licença de uso e porte de armas de caça e de carta de condutor de automóveis, poderá o tribunal de execução das penas prescindir da verificação dos prazos indicados no artigo anterior, se o requerente tiver cumprido a obrigação de indemnizar o ofendido ou justificado a sua extinção por qualquer outro meio legal, ou provado a impossibilidade do seu cumprimento.

Art. 4.º A reabilitação fará cessar as incapacidades e demais efeitos, que ainda subsistam, de todas as condenações penais anteriores, salvo lei expressa em contrário.

§ único. A reabilitação não aproveita ao condenado quanto às perdas definitivas que lhe resultarem da condenação, não prejudica os direitos que desta advierem para o ofendido ou para terceiros, nem sana, de per si, a nulidade dos actos praticados pelo condenado durante a sua incapacidade.

Art. 5.º Subsistem apesar da reabilitação os efeitos das condenações declarados no n.º 2.º do artigo 76.º, no § 2.º do artigo 77.º e no n.º 1.º do artigo 78.º do Código Penal.

Art. 6.º Fora do caso do artigo anterior, a reabilitação poderá ser concedida com a restrição de que o reabilitado continuará incapaz de ser provido em todos ou alguns empregos públicos, ou de exercer o poder paternal ou a tutela, quando o tribunal, ponderando a natureza do crime, os fins que o determinaram e a sua repercussão social, entenda que, apesar da boa conduta anterior, êle não readquiriu a idoneidade necessária para o exercício daqueles empregos ou poderes.

§ único. O tribunal só poderá, nos termos deste artigo, manter, após a reabilitação, a incapacidade para o provimento em empregos públicos quanto aos condenados abrangidos pelo n.º 2.º do artigo 78.º do Código Penal.

Art. 7.º A reabilitação poderá ser revogada pelo tribunal de execução das penas quando, dentro de três anos, a contar da sua concessão, o reabilitado cometer qualquer crime doloso e fôr condenado em pena de prisão correccional por mais de seis meses ou noutra equivalente.

Art. 8.º Quando o reabilitado cometer novo crime dentro daquele prazo e fôr condenado em pena maior, a reabilitação será revogada de direito. Se, porém, o crime fôr cometido depois do mesmo prazo, a reabilitação poderá ser revogada pelo tribunal de execução das penas.

Art. 9.º A reabilitação judicial poderá ser concedida mais de uma vez. Sempre que a reabilitação seja revogada, os prazos a que se refere o artigo 2.º contam-se a partir da revogação, se esta fôr posterior à data do cumprimento ou extinção da pena ou da cessação da medida de segurança.

Art. 10.º Os tribunais que condenem em pena de prisão até seis meses ou noutra equivalente poderão, quando o móbil do crime não seja deshonroso e o réu não tenha sofrido condenação anterior e os seus antecedentes e teor de vida o justifiquem, ordenar que nos certificados do registo criminal, requeridos para fins particulares, se não faça menção da sentença condenatória. Esta concessão será revogada de direito quando o réu, por qualquer crime, fôr novamente condenado em pena privativa da liberdade.

Art. 11.º A equivalência da pena de prisão correccional a outras penas é estabelecida nos termos dos artigos 64.º, 65.º e 68.º do Código de Processo Penal.

Art. 12.º Os certificados do registo criminal serão passados pelo chefe da secção central da comarca da naturalidade ou pelas entidades que para isso tenham competência, enquanto não remeterem ao Arquivo Geral os registos, boletins e livros respectivos.

Art. 13.º A competência para a passagem dos certificados transfere-se para o Arquivo Geral à medida que este requisitar e lhe forem remetidos os registos, boletins e livros referidos no artigo anterior.

Art. 14.º Continua sendo da competência do Arquivo Geral a passagem dos certificados do registo policial.

Art. 15.º O registo policial abrange:

1.º As detenções efectuadas por ordem das autoridades e o destino dos detidos;

2.º As ordens policiais de expulsão do território nacional.

Art. 16.º O certificado do registo policial só pode ser pedido officiosamente por quaisquer autoridades e deverá ser sempre requisitado pelo tribunal ou pelo Ministério Público para a instrução de processos criminaes.

Art. 17.º Os certificados do registo criminal passados para investigação científica, elaboração de estatísticas officiais, instrução de processos criminaes ou provimento em empregos públicos conterão a transcrição integral do registo criminal, incluindo as condenações anteriores à reabilitação.

§ único. A transcrição de condenações no registo criminal não atribue a estas efeitos que não resultem da lei, não podendo por isso considerar-se incapacitados para o exercício de funções públicas ou de profissões aqueles que não tenham sido condenados por infracções que tenham por efeito essas incapacidades. Idênticamente, os certificados passados para instruir processos criminaes de reabilitados não poderão ser considerados para a apreciação da reincidência, da sucessão de crimes e da habitualidade no crime, enquanto subsistirem os efeitos da reabilitação.

Art. 18.º Só podem requerer certificados para fins de investigação científica ou de estatística as entidades officiais competentes para estudos dessa natureza e os particulares que o Ministro da Justiça autorizar.

Art. 19.º Os certificados requeridos por particulares para a instrução de processos criminaes deverão ser remetidos directamente às autoridades a que se destinam. Para comprovar que foi requerida a sua passagem, os particulares enviarão a essas autoridades o recibo do requerimento, que lhes deve ser fornecido pelo Arquivo Geral ou pelos funcionários competentes.

Art. 20.º Os certificados passados para fins particulares deverão conter:

1.º Sentenças e acórdãos condenatórios por quaisquer crimes e transgressões;

2.º Despachos de pronúncia ou equivalentes enquanto não tiver sido proferida decisão final;

3.º As indicações referidas nos n.ºs 9.º, 10.º e 11.º do artigo 10.º do decreto-lei n.º 27:304, de 8 de Dezembro de 1936.

§ 1.º Não serão transcritas as condenações por crimes amnistiados, as condenações condicionais depois de passado o prazo da suspensão, as condenações cuja transcrição, nos termos do artigo 10.º, tenha sido proibida pelo tribunal e as condenações anteriores à reabilitação.

§ 2.º Se a reabilitação ou a suspensão de transcrições tiver sido revogada de direito, far-se-á a transcrição das condenações independentemente de qualquer ordem do tribunal.

§ 3.º Não serão também transcritas as condenações por transgressões quando tenha passado um ano sobre o cumprimento da pena, nem as condenações por quaisquer crimes culposos ou por crimes dolosos punidos com pena não superior a seis meses de prisão correccional ou equivalente, quando tenham decorrido cinco anos após o cumprimento da pena.

Art. 21.º Quando do registo criminal conste a reabilitação concedida com restrições quanto ao poder paternal e à tutela, devem essas restrições ser transcritas no certificado destinado a instruir qualquer processo judicial em que haja de ser proferida decisão sobre o exercício daqueles poderes.

§ único. Se o certificado fôr requerido para fins particulares, far-se-á menção expressa de que não pode ser junto a qualquer processo judicial.

Art. 22.º Nenhuma autoridade poderá ordenar o cancelamento do registo criminal fora dos casos de reabilitação e de revisão de sentença ou despacho.

Art. 23.º Passam a ter a seguinte redacção os artigos 76.º, 77.º e 78.º do Código Penal:

Artigo 76.º . . . . .

§ único. A incapacidade de que trata o n.º 3.º cessa com a extinção da pena, salvo disposição especial da lei.

Art. 77.º . . . . .

§ 1.º As incapacidades e a suspensão decretadas neste artigo cessam, *ipso facto*, pela extinção da pena que as produziu, salvo o disposto no § 2.º e no artigo 78.º

§ 2.º Os condenados em qualquer pena pelo crime de lenocínio ficam definitivamente incapazes de exercer o poder paternal ou a tutela.

Art. 78.º Não poderá ser provido em qualquer emprego público:

1.º Aquele que tiver sido condenado em pena de prisão correccional por furto, roubo, abuso de confiança, burla, quebra fraudulenta, falsidade, fogo pôsto ou por crime cometido na qualidade de empregado público no exercício das suas funções, desde que se trate de crimes dolosos, bem como o que tiver sido declarado delinqüente de difícil correccção;

2.º Aquele a quem tiver sido aplicada pena de prisão por outras infracções ou de multa por infrac-

ções com carácter de delicto doloso contra a economia ou a saúde pública, salvo estando rehabilitado.

Art. 24.º É competente o director do Arquivo do Registo Criminal e Policial para resolver quaisquer reclamações sobre a legalidade da transcrição nos certificados das notas do registo criminal ou policial. Da sua resolução haverá recurso para o juiz de execução das penas, que decidirá definitivamente por simples despacho.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira.

#### Direcção Geral da Justiça

##### Portaria n.º 10:941

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do § único do artigo 2.º do decreto n.º 26:118, de 24 de Novembro de 1935 (Código do Notariado), seja extinto o lugar de notário que se encontra vago na sede da comarca de Santo Tirso.

Ministério da Justiça, 27 de Abril de 1945. — O Ministro da Justiça, Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira.

#### 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

##### Decreto n.º 34:541

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça, um crédito especial da quantia de 1.295\$, destinado a despesas de fardamentos do pessoal menor em serviço na 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública e de seguro de móveis do Arquivo de Identificação de Lisboa, devendo a mesma importância alterar, pela forma abaixo indicada, o orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios:

Reforçar a verba descrita no n.º 1) do artigo 20.º, capítulo 2.º, com a quantia de . . . . .	1.095\$00
Inserir no artigo 363.º, capítulo 7.º, onde substituirá um novo número, sob a rubrica «1) Seguro de móveis», passando a n.º 2) o actual n.º 1), a quantia de . . . . .	200\$00
	<u>1.295\$00</u>

Art. 2.º São anuladas no mesmo orçamento as seguintes importâncias:

No n.º 1) do artigo 65.º, capítulo 4.º . . . . .	1.095\$00
No n.º 2) do artigo 363.º, capítulo 7.º . . . . .	200\$00
	<u>1.295\$00</u>

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias

Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Mata — Clotário Luiz Supício Ribeiro Pinto.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### Decreto-lei n.º 34:542

Reconhecendo-se a conveniência de ampliar o limite da isenção do imposto sobre as sucessões e doações, desonerando-se, na medida das possibilidades do Tesouro, as transmissões de pequeno valor; verificando-se a frequência de contratos de cessão onerosa de cotas de sociedades, cujo património, no todo ou em parte, compreende bens imobiliários, sem que pela transmissão destes bens se pague imposto de sisa; convindo interpretar disposições legais de forma à sua execução corresponder à intenção e ao espírito que as ditaram;

Tornando-se ainda legítimo alterar o alcance de outras disposições de maneira que a sua aplicação não sofra as restrições que estão a ser verificadas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O limite da isenção do imposto sobre as sucessões e doações, a que se refere o artigo 93.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, é elevado para 500\$.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior é aplicável a todos os processos pendentes de liquidação.

Art. 3.º A cessão onerosa de cotas nas sociedades que possuam no seu activo bens imobiliários fica sujeita a sisa na parte correspondente ao valor destes bens.

§ único. O disposto neste artigo é extensivo à cessão onerosa da cota parte de capital nas sociedades por comandita simples ou em nome colectivo, e bem assim à amortização de cotas a que se refere o artigo 25.º da lei de 11 de Abril de 1901, desde que no fundo social destas sociedades se incluam bens imobiliários.

Art. 4.º O valor dos imóveis a considerar para efeito da liquidação da sisa será o que constar da matriz se este for superior ao atribuído no balanço, se o houver, ou ao indicado no respectivo pacto.

Art. 5.º Havendo suspeita de que o valor real dos imóveis pertencentes ao activo da sociedade é superior ao que foi considerado para o cálculo da sisa, pode o director de finanças requerer a avaliação dos bens, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 20:558, de 2 de Dezembro de 1931.

Art. 6.º Os notários são obrigados a organizar mensalmente mapas em duplicado das escrituras de cessão de cotas que tiverem lavrado no mês anterior e a remetê-los à Direcção Geral das Contribuições e Impostos até ao dia 15 de cada mês, devendo os referidos mapas conter, além do número do conhecimento da sisa e a importância desta, a data e o concelho ou bairro onde foi liquidada e bem assim os nomes dos outorgantes e das respectivas sociedades, sob pena de incorrerem na multa a que alude o artigo 105.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899, com a alteração resultante do artigo 3.º da lei n.º 1:552, de 1 de Março de 1924.

§ único. Os notários ficam ainda obrigados a remeter, para estudo, à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, no prazo de noventa dias, uma nota das escrituras de cessão de cotas que tiverem sido lavradas desde Janeiro de 1942 até à publicação do presente diploma, sob pena do procedimento estatuído neste artigo, de-